



houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput) e terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I), bem como de que se não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344). Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10). Não obtida a conciliação e havendo contestação, se houver alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 em preliminares, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do NCPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intemem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, advertindo-as de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do NCPC). Na oportunidade de citação, o Oficial de Justiça responsável deve certificar a possibilidade de consignação de acordo bem como a possibilidade de audiência virtual, colhendo os dados. Caso haja proposta, intime-se a parte contrária para manifestação. Intemem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV. 22034N-CE, ADV. 120303N-MG, ADV. 22034N-CE; Processo: **0001224-88.2016.8.04.4701**; Classe Processual: Cumprimento de sentença; Assunto Principal: Fixação; Autor: VALDENICE DOS SANTOS PINTO; Réu: ERIVAN MAIA AMARAL; SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS contra ERIVAN MAIA AMARAL, ajuizada por ERISON PINTO AMARAL, EDUARDO PINTO AMARAL, ERIKA VITÓRIA PINTO AMARAL e VINICIUS PINTO AMARAL, representados pela sua genitora VALDENICE DOS SANTOS PINTO. Realizada tentativa de intimação pessoal da parte requerente para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, foi certificado pelo oficial de justiça que a mesma disse não ter mais interesse na continuidade deste processo, uma vez que o executado não aparece há mais de um ano (fls. 51.1). Vieram-me conclusos. Inicialmente, acerca do pedido do advogado/defensor constituído para que o juízo intime a parte assistida para que entre em contato com a Defensoria Pública. Vale salientar que foi realizada intimação da parte autora no endereço da inicial para que demonstre interesse pessoalmente no interesse do feito, declinando o informado pelo oficial de justiça. Posto que é dever das partes manterem atualizados seus endereços e o Defensor tem o dever de se comunicar com a parte que assiste. Indefiro, por consequência, o pedido. A jurisprudência nacional segue o mesmo entendimento. RECURSO INOMINADO. DECISÃO QUE NÃO TEM CARGA DECISÓRIA, MAS APENAS INDEFERE PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA QUE COMPAREÇA NA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento No 71005934351, Turma recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 15/02/2016). (TJ-RS - AI: 71005934351 RS, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Data de Julgamento: 15/02/2016, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/02/2016) Agravo de Instrumento  Cumprimento de sentença - Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de intimação pessoal de parte assistida pela Defensoria Pública - Impossibilidade  Prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria que não se estende aos seus assistidos  Incumbe ao órgão adotar as diligências necessárias a fim de se comunicar com seus assistidos  Necessidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, sendo dispensada a intimação pessoal da parte para pagamento voluntário do débito exequendo  Entendimento que se estende aos casos em que a parte é assistida pela Defensoria Pública  Precedentes  Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21327501020158260000 SP 2132750- 10.2015.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 17/09/2015, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2015) A indicação de endereço válido na peça inaugural é pressuposto indispensável da ação (319, II, CPC), pois, a busca pela lide é de interesse das partes, tanto é que se não cumprido o requisito a consequência é o indeferimento da petição inicial (321, parágrafo único), ainda, na sequência processual é dever das partes manterem seus dados atualizados dentro do processo toda vez que se alterar por qualquer motivo, com consequências expressas no código. Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: ... IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Corroborando ainda mais a interpretação, Código de Processo Civil expressa entendimento relacionado no art. 274, parágrafo único: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Quando a parte ingressa com ação e exara as qualificações, tem-se ali a informação que o judiciário utilizará para comunicar os atos às partes, primazia processual de seu ônus. Quando da tentativa infrutífera de diligências nos dados informados pelas próprias partes e seus assistidos, é desdobramento lógico se presumir que a parte deixou de colaborar naquele momento com o judiciário, principalmente no que diz respeito ao seu dever imposto no art. 77, V, do CPC, devendo assim as consequências legais incidirem no caso, como indeferimento da inicial ou extinção sem julgamento do mérito. Dessa forma, levando-se em consideração que a parte tem a obrigação de atualizar o endereço e indicar o mesmo na inicial, podendo ocorrer inclusive modificação de competência, ainda, o judiciário intimando a parte autora PESSOALMENTE para demonstrar interesse no feito, conforme determina o art. 485, §1º. Em atenção ao art. 274, parágrafo único do CPC, uma vez que a parte não se Desincumbiu do ônus de cumprir o determinado judicialmente, informando ainda o seu desinteresse no prosseguimento do processo conforme certidão fls 51.1-2, exarando o seu ciente por assinatura, julgo extinto o processo sem resolução do Mérito, nos termos do art. 485, III do CPC, sem prejuízo de ajuizamento futuro, diante da ausência de prejuízo. Isento a parte autora do pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual inicial em que se encontra. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido archive-se com as baixas e anotações de estilo. P. R. I. Cumpra-se.